



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA SERRA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA SERRA-
ES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, com fulcro nas
funções institucionais previstas no artigo 129, II e III da
Constituição Federal, bem como no disposto nos artigos
74, I, e 81 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso),
promove

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**COM PEDIDO DE LIMINAR E DE PRIORIDADE
NA TRAMITAÇÃO** por se tratar de processo
**voltado para a defesa de interesses
transindividuais de pessoas idosas**

em face do **MUNICÍPIO DA SERRA**, pessoa jurídica
de direito público interno, na pessoa de seu

representante legal (Prefeito Municipal ANTONIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL ou Procurador Geral EDINALDO LOUREIRO FERRAZ, conforme artigo 12, II, do CPC), situado à praça Pedro Feu Rosa, Centro, Serra-ES, tendo em vista as razões adiante alinhavadas:

1) OS FATOS _____

Conforme se depreende das peças em anexo, extraídas por cópia do procedimento cível nº 32/2011, no dia 20.06.2011, junto à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (fls. 04), foi feita manifestação no sentido de que a idosa _____, *"aproximadamente 80 anos, é agredida física e psicologicamente pelos filhos, _____ e _____.* Os fatos ocorrem há *aproximadamente 4 anos. A vítima reside com o filho _____, que **a deixa sozinha enquanto trabalha.*** Os outros dois filhos não cuidam da mãe. _____ *agride _____ fisicamente sob efeito do álcool"* (original sem grifo ou destaque).

Os desdobramentos resultaram na realização de audiência na Promotoria de Justiça respectiva, aos **12.09.2011**, com a presença da idosa e filhos, donde, dentre as questões aventadas, destaca-se o seguinte:

"... Perguntados se *a permanência diurna da idosa em local dotado de assistência médica e multiprofissional, auxiliaria no cuidado da idosa e possibilitaria ao XXXXX melhores condições de exercer outras atividades diárias indispensáveis, como o trabalho,*

foram unânimes na afirmação de que seria ótimo, "um sonho"; Diante disso e pela indispensável necessidade de promoção social do caso, notadamente pelos aspectos familiares que envolvem a questão, a representante da Secretaria de Promoção Social foi comunicada da necessidade de promoção e monitoramento da situação, inclusive para **realização das gestões necessárias pelo Município no que tange à disponibilização de Centro de Cuidados Diurnos (Lei nº 8.842/94 e Decreto nº 1.948/96), para atendimento ao caso da idosa, informando se digne no prazo de 30 (trinta) dias**" (original sem grifos ou destaques).

Em **17.11.2011** e **15.12.2011**, mediante os OF/PCSE/Nº 737/11 e 815/11, respectivamente, foi reiterado à Secretaria de Promoção Social no pertinente à promoção social do caso da idosa, inclusive **"no tocante às gestões necessárias para disponibilização de centro de cuidados diurnos à mesma (Lei nº 8.842/94 e 1948/96, dentre outras iniciativas de ordem estrutural"** (original sem grifos ou destaques).

Não obstante os encaminhamentos que foram efetuados pela Secretaria afeta à promoção social, certo é que, realizada nova audiência na Promotoria de Justiça respectiva, aos **04.06.2012**, consta que:

"... Lido para a idosa e seus filhos no tocante ao Centro de Cuidados Diurnos, conforme consta do termo de audiência de fls. 48/50, os mesmos entenderam pela sua imprescindibilidade no presente caso (...). Por fim solicitou a Assistente Social que fosse constado

que nem o Poder Público Municipal e nem o Poder Público Estadual dispõem de instalações compatíveis com o Centro Dia.” (original sem grifos ou destaques).

Ou seja, independentemente de quaisquer outras intercorrências que justificassem ou não a permanência diurna da idosa em um Centro Dia, o certo é que não se efetivaria, simplesmente porque o poder público, **como se omite há anos**, não adotou providências no sentido de instalar o serviço visto como essencial.

Apesar do histórico acima demonstrar expressamente a provocação do poder público no sentido de realizar “gestões necessárias” visando “a disponibilização de Centro de Cuidados Diurnos”, dentre outras iniciativas de ordem estrutural, fato é que NENHUMA PROVIDÊNCIA INFORMOU EM TAL SENTIDO.

Podemos ainda aventar sobre outro caso recente, relativo à idosa _____, objeto de atuação do Ministério Público através do procedimento cível nº 435/2010, conforme cópias em anexo.

No que tange a esse caso específico, foi transcorrido o mesmo infrutífero ritual, culminando com ação civil pública em face do Município da Serra, em trâmite nesse mesmo Juízo, sob nº 048110242053, passando-se à narrativa dos fatos que ensejaram a ação:

“Conforme depreende-se das peças em anexo, extraídas do procedimento cível nº 435/2010, no dia 09.04.2010, perante a Ouvidoria do Ministério Público, foi feita manifestação no

sentido de que a idosa _____ “*deu entrada no hospital Dório Silva, no dia 30/03/2010, depois de uma denúncia em razão do abandono em que ela se encontrava, maus-tratos, desnutrição, etc. No entanto, a mesma teve alta e agora não tem para onde ir... dessa forma a mesma está no pronto-socorro do hospital Dório Silva, pois está sem local para ficar. Dessa forma, pede providências urgentes*”.

Em razão desses fatos, pela Promotoria de Justiça respectiva, foi oficiado à Secretaria Municipal de Promoção Social, solicitando a promoção social, a ser informada mediante relatório social (fls. 05).

Do relatório social de fls. 08/09, permite-se inferir que a idosa fora internada no referido Hospital em razão de situação de subnutrição e maus tratos em que foi encontrada por agentes da Polícia Civil e da equipe do SAMU.

A casa em que residia, mal conservada e suja, pertence ao filho, _____, é de alvenaria, com telhas de amianto e **possui apenas dois cômodos: quarto e cozinha, além de um banheiro externo.**

À época, foi solicitado a _____ que retirasse os entulhos da casa, bem como “*entrasse em contato assim que confirmasse com a cuidadora*” (?), considerando que a idosa expressamente manifestou desejo de “*continuar morando com o filho, que é a única família que tem*”.

Diante de novo relatório social de fls. 12/14, que demonstra quanto a não evolução do caso, no dia 31.08.2010 foi realizada audiência na Promotoria de Justiça (fls. 17/18), onde a idosa reafirmou “*que é muito apegada ao filho, que a trouxe de Minas Gerais há mais de 10 (dez) anos e não deseja em*

hipótese nenhuma deixar de conviver com ele, que é quem lhe dá cuidado e atenção”.

Por sua vez, o filho, _____, esclareceu que “*passa por dificuldades econômicas para dar melhores condições de dignidade à mãe, pois a sua casa possui apenas três cômodos (quarto, cozinha e banheiro), embora esteja reformando a mesma, com o auxílio de alguns colegas de Igreja; atualmente está desempregado, porém, recebendo seguro-desemprego, além de fazer alguns “bicos”.*

Diante disso, foi oficiado à Secretária de Promoção Social, “*...notadamente pelas gestões necessárias à disponibilização de Centro de Cuidados Diurno (lei nº 8.842/94 e Decreto nº 1.948/96), dentre outras iniciativas de ordem estrutural, para atendimento a demandas como a presente, sem prejuízo da necessária atuação no que mais pertinir ao caso, bem como INTEGRAÇÃO DE AÇÕES com outras instâncias que se fizerem necessárias à INTEGRALIDADE DA ASSISTÊNCIA*” (fls. 19).

Novo relatório social, às fls. 21/22, não demonstrou evolução significativa, constando, na sequência, por último, novas informações (fls. 31/35), destacando-se:

“*_____ continua sendo a única pessoa a cuidar e se responsabilizar pela idosa, que pediu demissão do trabalho para comprar material de construção afim de construir a nova casa e cuidar de sua mãe e até hoje não retornou às suas atividades profissionais*”.

“No dia 21 de Julho _____ compareceu ao serviço para atendimento. Ele informou que a idosa passa bem e **que continua deixando-a trancada em casa, assim, acredita estar protegendo a mãe.**”

“_____ continua desempregado, trabalha informalmente na construção civil no bairro Parque Residencial Tubarão e ressaltou que almoça em casa todos os dias.”

“_____ disse ainda **“QUE O PODER PÚBLICO COBRA MUITO, MAS NÃO OFERECE NADA”**. Por sua vez, ele tenta dentro de suas possibilidades, oferece o melhor para sua mãe.

Devido às suas limitações, _____ relatou que pretende levar a senhora _____ para Minas Gerais, estado onde reside uma irmã da idosa acreditando que a Senhora _____ se sentirá bem na companhia da irmã. Questionado se essa é a vontade da idosa respondeu que não, que a mãe quer ficar com ele.”

“Questionamos a idosa acerca da intenção do _____ em levá-la para a casa da irmã em Minas Gerais. A idosa apresentou certa rejeição argumentando que quer ficar com o filho e que a irmã também é doente, relatou que sofreu um AVC e manca de uma perna não tendo condições de cuidar de si mesma, muito menos dela.”

PARECER TÉCNICO

“Diante do acima exposto, constatamos que o ambiente onde reside a idosa ainda não é satisfatório.

Percebemos que _____ se esforça para atender às necessidades de sua genitora e entende que, dentro de suas possibilidades, está dando qualidade de vida para a idosa, apesar de entender que o poder público cobra uma atitude de sua parte, mas não oferece nada para que esta mudança ocorra.

A idosa, por sua vez, não reclama em momento algum das condições em que vive e da forma como passa seus dias.

Por sua vez, o Serviço de Proteção ao idoso trabalha sem qualquer tipo de retaguarda, sendo que já realizou os encaminhamentos necessários à promoção social da idosa, restando apenas fazer o monitoramento da situação.”.

2) O DIREITO _____

O artigo 229 da Constituição Federal, consagrando o princípio da reciprocidade familiar (ou reciprocidade entre gerações) destacou que:

“os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Já o artigo 230 da mesma Carta Magna, na linha dos princípios em que se norteiam a República Federativa Brasileira, arrematou:

“A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

O Estatuto do Idoso, por sua vez, trilhou de forma exaustiva a linha estabelecida pela Constituição Federal, inclusive expressando quanto a primazia da convivência familiar e comunitária, como se exemplifica através do artigo 3º e seu parágrafo único, inciso V:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência.”.

Frise-se que essa linha já era traçada pela Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/94), que dispõe:

"Art. 3º A política Nacional do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm de dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;"

"Art. 4º Constituem diretrizes da Política Nacional do Idoso:

III – priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;"

Não se pode perder de vista, contudo, que os procedimentos em trâmite no Ministério Público foram iniciados a partir de manifestação perante a Ouvidoria do Órgão, que salientou quanto a situação de maus tratos no âmbito familiar...

Aqui se torna necessário abrir parênteses para discorrer um pouco sobre formas de violência, visando analisar a situação em um contexto mais amplo.

Afinal, porque parece que vivemos em círculo quando se fala em combate à violência?

Para que mudanças efetivamente ocorram no que tange ao tema, uma das premissas é o combate à **VIOLÊNCIA ESTRUTURAL**, que tem como marcante característica não possuir endereço certo dos violadores, pois praticada de forma difusa, já que está embutida nos sistemas político, social e econômico, cujo saldo é visível, especialmente nas camadas mais vulneráveis da sociedade.

A **ESTRUTURA** da República Federativa Brasileira é arquitetada em bases sólidas, ou seja, os seus princípios fundamentais, dispostos nos artigos 1º e 3º da C.F., como soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicação da pobreza e marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais, promoção do bem de todos, para ficar em alguns dentre os mais importantes.

Ainda que essa República seja campeã de normas fortalecedoras dessa estrutura, infelizmente, também é campeã de normas não cumpridas, **ensejando verdadeiras batalhas sociais e judiciais para que um mínimo seja efetivado.**

Porém, essa VIOLÊNCIA ESTRUTURAL (cuja erradicação passa pela atuação da sociedade como um todo, mas, essencialmente, por diretrizes que emanam das estruturas de poder) remete para um outro tipo de violência, essa **com endereço certo para citação,** a **VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL**, ou seja, aquela que resulta da **omissão ou má execução na realização de políticas públicas e sociais que incumbe ao Estado executar, diretamente ou sob sua gestão, como saúde, educação, segurança, dentre outras.**

Por fim, mencionamos a **VIOLÊNCIA INTERPESSOAL**, aquela que implica na sujeição de um indivíduo pelo outro, decorrente de relações cotidianas e que costuma ser “a fachada visível de uma casa desestabilizada”.

Aqui reside o detalhe de que há todo um aparato voltado para coibir o último tipo de violência, que, entretanto, não se consuma, devendo ser considerado que significativa parte delas é fomentada justamente em razão da **violência institucional** (omissão ou má execução de **políticas de habitação, saneamento, emprego, segurança, saúde, educação, assistência social**, etc.).

Afinal, a legislação quanto a violência interpessoal é satisfatória, além do que, os meios para detectá-la não deixam de ser bastante razoáveis. Os maiores desafios, porém, estão na **diminuição de condições sociais para o seu acontecimento e uma estruturação que permita**, como de direito, o **TRATAMENTO**, não o **REMENDO** do caso, uma vez a violência ocorrida.

Geralmente, muitos casos de violência que vitimam pessoas idosas no âmbito familiar acabam por deixar nítido que toda a estrutura familiar necessita de assistência, não raro, precariamente prestada.

Sem adentrar em outras necessidades dos membros de uma família, é certo que precisam **dedicar parte do seu tempo para o trabalho. Mas como, se o estado de saúde de seus genitores idosos, muitas vezes, exige cuidados ininterruptos?**

E logo se pensa nas Instituições de Longa Permanência para Idosos (antigos asilos), que, além de não atenderem à finalidade legal de primazia à convivência familiar e comunitária, ainda seriam absolutamente insuficientes para a demanda de famílias na mesma situação, sem contar que as projeções

apontam para considerável incremento da população idosa nos anos vindouros.

Incumbe questionar-nos quanto aos transtornos sociais que aconteceriam, hoje, **se não existissem creches públicas para que os pais pudessem instalar os seus filhos de tenra idade durante o horário em que labutam, em prol do exercício de sua própria dignidade e de condições para o sustento de si próprio e da família...**

E com relação a pessoas idosas em situação de necessidade de atenção diária, "por dependência ou deficiência temporária e que necessitem de assistência médica ou assistência multiprofissional"? Que estrutura pública existe para o seu amparo?

Pois bem! Embora a omissão estatal seja sepulcral, a **LEGISLAÇÃO**, sabiamente, previu, dentre outras **ESTRUTURAS**, desde **os idos de 1994**,

local destinado à sua permanência e cuidados diários, como ora se transcreve:

“Lei nº 8842/94 (Política Nacional do Idoso) – Artigo 10. Na implementação da Política Nacional do Idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I – na área de promoção e assistência social:

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como

centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casais-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros”;

“Decreto nº 1.948/96 (Regulamenta a Lei nº 8.842/94)

*Art. 4º. Entende-se por **modalidade não asilar de atendimento:***

II – Centro de Cuidados Diurno: Hospital-Dia e Centro-Dia – local destinado à permanência diurna do idoso dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional”;

Compreende-se a necessidade de planejamento das estruturas públicas para a prestação dos serviços de forma adequada.

Por isso foram várias as iniciativas do Ministério Público no sentido de privilegiar o tema no contexto de verdadeira política pública voltada para a pessoa idosa, cuja incumbência parte dos gestores públicos.

Porém, o que se observa, é um latente descaso, sem apresentação de causa justificadora, senão uma indisfarçável e ilegal postergação da cidadania e dignidade da pessoa idosa, como se essa pudesse ser adiada, indefinidamente, em total dessintonia com os deveres de boa administração.

Durante o longo período que se aborda tal assunto, afeto à política da pessoa idosa, sempre foi privilegiada a atribuição do Município, enquanto gestor, se mostrando, porém, sem um mínimo vestígio de razoabilidade, a postergação desmesurada, como se o assunto envolvesse mera discricionariedade do demandado.

Dentre tantas providências, inclusive os ignorados ofícios voltados para o fornecimento de estrutura relacionada aos casos vertentes, reportamo-nos ao assunto, em âmbito geral, como se depreende da

notificação recomendatória datada de **15**
de agosto de

2006

(fls. 36/43), transcrevendo-se

tópicos:

“(...) Em resumo, podemos concluir que a primeira e natural instância de convivência do idoso é junto à sua família, cumulando-se com obrigações dela própria, da sociedade e do Estado em proporcionarem dignidade, bem-estar e garantir-lhe o direito à vida.

Excepcionalmente, quando esgotadas as possibilidades de convivência na própria família ou mesmo em família substituta (artigo 36 do Estatuto do Idoso), bem como a situação não sendo resolvida através das modalidades não-asilares de atendimento¹, surgem entidades governamentais e não-governamentais destinadas à atenção integral, como no presente caso, que ficam sujeitas a exigências legais para o seu funcionamento.

(...considerando) 14) Que essa espécie de “compensação de irregularidades”, que se arrasta no tempo, prejudica

¹ Art. 4º. Entende-se por modalidade não-asilar de atendimento:

I - Centro de Convivência: local destinado à permanência diurna do idoso, onde são desenvolvidas atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania;

II - Centro de Cuidados Diurno: Hospital-Dia e Centro-Dia-local destinado à permanência diurna do idoso dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional;

III - Casa-Lar: residência, em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinada a idosos detentores de renda insuficiente para sua manutenção e sem família;

IV - Oficina Abrigada de Trabalho: local destinado ao desenvolvimento, pelo idoso, de atividades produtivas, proporcionando-lhe oportunidade de elevar sua renda, sendo regida por normas específicas;

V - atendimento domiciliar: é o serviço prestado ao idoso que vive só e seja dependente, a fim de suprir as suas necessidades da vida diária. Esse serviço é prestado em seu próprio lar, por profissionais da área de saúde ou por pessoas da própria comunidade;

VI - outras formas de atendimento: iniciativas surgidas na própria comunidade, que visem à promoção e à integração da pessoa idosa na família e na sociedade.

essencialmente o exercício dos direitos de cidadania, evidenciando a ausência de uma política social voltada para enfrentar essas questões de forma resolutiva, que proporcione integralidade na assistência, exigindo, portanto, providências outras que contribuam para esse desiderato, especialmente diante de reiteradas comunicações, solicitações e requisições a respeito do assunto:

(...) NOTIFICA:

*(...) 2. **MUNICÍPIO DA SERRA**, na pessoa do Senhor Prefeito Municipal **AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**:*

(...) c) proceder, por si e mediante o gerenciamento da articulação que importar com outras instâncias, à estruturação de serviços essenciais, apresentando cronograma circunstanciado de implantação de:

- c.1 – **Centro de Cuidados Diurno**;*
- c.2 – **Casa-lar e residência terapêutica**;*
- c.3 – **Oficina abrigada de trabalho**;*
- c.4 – **CAPS Transtorno**;*

Ficam cientificados os notificados que a presente tem natureza RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidades e para que no futuro não se alegue ignorância quanto aos fatos e seu caráter não jurídico.

Das providências adotadas, que se dê ciência ao Ministério Público, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo, por esta via, requisitada.

Serra-ES, 15 de agosto de 2006.

Luiz Antônio de Souza Silva
PROMOTOR DE JUSTIÇA”

Frise-se que em **02 de junho de 2011**, portanto **quase cinco anos após a notificação supra**, seguida de outras diligências nesse interregno de tempo, foram renovadas requisições e solicitações do Ministério Público quanto a modalidades não asilares de funcionamento, incluindo o CENTRO DE CUIDADOS DIURNOS (fls. 44/45), assunto que, desta vez, **sequer mereceu resposta** por parte do poder público municipal.

Estabeleça-se que enquanto não proporcionadas as mínimas condições estruturais para corroborar o **RECONHECIDO TRABALHO DESENVOLVIDO PELA VALOROSA EQUIPE TÉCNICA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL**, ora requerido, situações como as presentes serão remendadas e não tratadas, na forma que efetivamente estabelecem as normas legais pertinentes ao assunto, como exaustivamente exposto.

Deve ser considerado, ademais, que na ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em patrocínio da idosa _____, (processo 048110242053), esse Juízo concedeu a tutela antecipada, valendo-se dos seguintes fundamentos:

“.. Feitas tais considerações, cumpre verificar se estão presentes os requisitos elencados no artigo 273 CPC, quais sejam, a prova inequívoca das alegações da Requerente – que

convença o magistrado da verossimilhança de seu direito - o fundando receio de dano e a caracterização do abuso de direito.

*Com efeito, em sede de **cognição sumária**, vislumbro a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, além do fundado receio de dano. E explico o porquê.*

O Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/03-, assegura a atenção integral à saúde dos idosos, garantindo-lhes ‘proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade (art. 9º), obrigação imposta ao Estado.

Para a implementação dessa proteção, essa lei prevê o encaminhamento a abrigo adequado, por ser uma das medidas de proteção aos idosos, previstas em seu artigo 45:

(...)

É o caso dos autos, porquanto, numa análise sumária, há evidente violação aos direitos fundamentais da parte ora assistida, assim evidenciados pelo documentos de fls. 30/32 e 44/46, isso em razão de sua insuficiência financeira e de seus familiares (inciso III, artigo 43).

Como se não bastasse isso, o art. 14 do mesmo diploma legal aqui referenciado, impõe ao Poder Público a obrigação de prover o sustento dos idosos, no âmbito da assistência social, se eles ou seus familiares não tiverem condições econômicas.

É bem que se diga que o Estatuto do Idoso também preceitua que as medidas de proteção ao idoso nela previstas considerarão os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, sendo a postulação ministerial oportuna e razoável à proteção dos direitos da SRA. _____, mormente porque a medida pleiteada também se encontra amparada pela Lei 8.842/94, que dispõe sobre a política nacional do idoso, em seu art. 10, inc. I, alínea “b”, confira-se:

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas:

(...)

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

(...)

Pois bem, os termos legais deixam claro que é obrigação tanto da família, quanto do Estado, aí incluído o Município, zelar pelo bem estar dos idosos, garantindo uma existência digna e um envelhecimento saudável, com políticas sociais que visem proteger, especialmente, a vida e a saúde.

Portanto, tenho como demonstrado a verossimilhança das alegações sustentadas na inicial.

No que se refere ao fundado receio de dano, vejo que o mesmo dispensa maiores discussões, tendo em vista que a ausência de uma medida de proteção específica à parte ora assistida, certamente lhe causará danos à sua saúde e, principalmente, à sua vida.

Ante o exposto, por se tratar de medida de proteção ao idoso (art. 45 da Lei 10.741/03), DEFIRO o pedido de tutela antecipada no perfil deduzido no item 7 da petição inicial, a ser cumprido em um prazo razoável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

*Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito.
Cite-se.*

Diligencie-se.

Serra-ES, 06.09.2011.

Telmelita Guimarães Alves

Juíza de Direito”

Não obstante, conforme consta do termo de audiência realizada na Promotoria de Justiça respectiva aos 23.04.2012 (cópia ora junta) **sobressai que a idosa XXXXXXXXXXXXXXX, ao invés de**

instalada em Centro de Cuidados Diurno, à sua falta, encontra-se localizada na Instituição de Longa Permanência para Idosos (antigo asilo) “Lar Professor Coelho Sampaio”.

Ainda que a decisão desse Juízo seja datada de **06.09.2011**, até o momento não se tem notícia de diligência, pelo Município, no sentido de providenciar, por si, ou mediante gestões que importarem com outras instâncias, à oferta do devido Centro de Cuidados Diurnos aos munícipes.

Ao revés, mitigando o cumprimento da decisão judicial, providenciou a instalação da idosa _____ em uma ILPI, local cuja destinação e estrutura é absolutamente diferente do Centro de Cuidados Diurnos.

E bem se sabe que as Instituições de Longa Permanência no Município, no total de quatro, são insuficientes para atender à demanda voltada para a sua efetiva finalidade, quanto mais para fazer também o inadequado papel de Centro de Cuidados Diurnos.

E agora, diante de novo caso, o que fazer?

A situação não pode ser remendada, indefinidamente. Em algum momento, o Município deve se sentir efetivamente voltado a tratá-la, como exige uma política voltada para a pessoa idosa.

Afinal, é certo que dentre os idosos do município, vários existem e outros existirão na condição de *“dependentes ou que possuam deficiência*

temporária e necessitem de assistência médica ou de assistência multiprofissional”.

A política do idoso está sofrendo um grave hiato, já que muitas vezes os idosos que se inserem nessa condição, não necessariamente abandonados, estão negligenciados, sozinhos ou sem os cuidados devidos, durante o dia, em casa, ou acabam em uma ILPI, quando sua situação poderia ensejar a permanência diurna em modalidade não asilar de atendimento, em especial o Centro de Cuidados Diurnos.

É certo que a falta de uma creche não faria com que o Poder Público aceitasse a permanência de uma criança de tenra idade, sozinha ou sem a presença de um responsável, durante o dia, em sua casa. Também não seria crível que ao invés de se providenciarem creches, permanecessem, indefinidamente, em escolas, não adequadas à sua condição.

Ainda que guardadas as devidas proporções, o mesmo deve se dar com relação aos idosos que se enquadrem em situação que possa dar ensejo a permanência em Centro de Cuidados Diurnos, já que, nessa condição, também se encontram sob vulnerabilidade extrema.

Se existe a responsabilidade da família, essa, porém, não afasta a do Estado, cujos agentes não podem deixar de atuar, também, no sentido de saná-la, já que a violência institucional alcança todo o âmbito territorial abrangido pela política pública, penalizando não exclusivamente esse ou aquele membro, mas a família como um todo, com impacto maior, evidentemente, para os mais vulneráveis.

3) OS PEDIDOS

3.1. Pedido Liminar:

Muito além da relevância dos fundamentos, resta patente a verossimilhança das alegações expostas na causa de pedir, destacando-se a particularidade de que o Município da Serra caracteriza-se por possuir a segunda maior população do Estado, grande parte dela inserida na condição de pessoa idosa.²

Ademais, não se pode deixar de considerar que as projeções demográficas realçam comumente o fato de que a população idosa tende a aumento significativo nos próximos anos.

Sendo inegável que parte dela se insere, potencialmente, na condição de *"idoso dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional"*³, são esses e suas famílias a serem os beneficiados com a medida de proteção e promoção que se pretende.

² Segundo o censo 2010, o Município da Serra possui 409.267 (quatrocentos e nove mil duzentos e sessenta e sete) pessoas residentes em seu âmbito territorial, sendo que, dessas, 29.040 (vinte e nove mil e quarenta) são idosos (<http://www.serra.es.gov.br/sead/estatisticas>)

³ *"No Brasil, aproximadamente, 40% das pessoas com 65 anos ou mais dependem de algum tipo de ajuda para realização de, pelo menos, uma tarefa, sendo o apoio prestado predominantemente por familiares"* UESUGUI, Helena Meika; FAGUNDES, Diego Santos; PINHO, Diana Lucia Moura. **Perfil e grau de dependência de idosos e sobrecarga de seus cuidadores. Acta paul. enferm.**, São Paulo, v. 24, n. 5, 2011. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002011000500015&lng=en&nrm=iso>. access on 17 July 2012. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-21002011000500015>.

São evidentes as drásticas consequências que advêm da demora estatal em implementar o Centro de Cuidados Diurno, devido ao grande vazio que a ausência da referida modalidade não asilar de atendimento provoca, pois suficiente a ensejar, por si, que pessoas idosas que poderiam, por direito, permanecer durante o dia, no local, acabem negligenciadas, sozinhas ou sem os cuidados devidos, em casa, ou indevidamente institucionalizadas, em uma ILPI.

Apesar do reconhecido trabalho desenvolvido pela valorosa equipe técnica do poder público municipal, forçoso é considerar que a rede de proteção carece de retaguarda para avançar nas questões relacionadas a maus tratos praticados a pessoas idosas no âmbito familiar, já que essa danosa prática é potencialmente agravada devido à negligência estatal em estruturar serviços indispensáveis ao idoso e sua família, como o inadiável centro de cuidados diurno.

Diante do exposto e sem prejuízo de outros requerimentos liminares ou antecipatórios que se apresentarem necessários no curso da ação, por força de desdobramentos da medida jurisdicional ora pleiteada, requer-se, **liminarmente**, que:

. Seja determinado ao Município da Serra que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore e apresente a esse Juízo projeto técnico voltado para a construção de **Centro de Cuidados Diurno: Hospital-Dia e Centro-Dia, ou seja, "local destinado á permanência diurna do idoso dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional"**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem

prejuízo das medidas pertinentes aos agentes públicos que por ação/omissão derem causa a dano ao erário.

3.2) Pedidos Finais:

Finalmente, requer-se:

- a) seja recebida e autuada a presente ação;
- b) por se tratar de processo voltado para a defesa de interesses transindividuais das pessoas idosas do município da Serra, seja assegurada prioridade na tramitação do processo, na forma do artigo 71 do Estatuto do Idoso;
- c) a citação do Município requerido, na pessoa de seu representante legal (artigo 12, II, do CPC), para, no prazo legal, oferecer resposta à ação, em Juízo, sob as penas da lei;
- d) a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial documental, testemunhal e inspeção judicial;
- e) a procedência da ação para o fim de que seja condenado o requerido à obrigação de fazer, consistente em proporcionar à população idosa do Município da Serra, por si e eventualmente mediante articulações que importarem com outras instâncias, **Centro de Cuidados Diurno: Hospital-Dia e Centro-Dia, ou seja, "local destinado à permanência diurna do idoso dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional"**, sob pena de multa diária no valor

de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das medidas pertinentes aos agentes públicos que por ação/omissão derem causa a dano ao erário.

f) seja condenado o requerido ao pagamento de custas e demais ônus processuais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Termos em que,
Pede Deferimento.
Serra-ES, 17 de julho de 2012.

Luiz Antônio de Souza Silva
6º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL/SERRA

Maria Clara Mendonça Perim
3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA CÍVEL/SERRA